



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 310

Recebido em: 29/06/21

Horário: 13h46

PARECER JURÍDICO  
053/2021

Servidor

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.401/2021

**Ementa:** PODER EXECUTIVO.ALTERAÇÃO.  
NOMENCLATURA.CONSELHO MUNICIPAL.  
DIREITOS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CMCA.  
PARA COMDICA. REDAÇÃO. ART.6º E ART.13.  
LEI MUNICIPAL Nº 575, DE 23 DE NOVEMBRO  
DE 1995. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO.  
LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998 E DE  
ATENDIMENTO À LEGÍSTICA.  
RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.401/2021, que possui a seguinte ementa "Altera a nomenclatura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a redação dos Arts. 6º e 13 da Lei Municipal nº 575 de 23 de novembro de 1995", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, cabe referir, que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local conforme expressa o art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se atine à iniciativa para a propositura de projetos de leis referente à temática, a Constituição Federal de 1988 prevê, nos artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O art. 25, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Jóia-RS, dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Municipal.** (Grifo inserido)

Dessa forma, no tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em análise, verifica-se que tem como objetivo alterar a nomenclatura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a redação dos Arts. 6º e 13 da Lei Municipal nº 575, de 23 de novembro de 1995.

O art. 1º da proposição dispõe que:

Art. 1º Altera a nomenclatura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de CMCA **para COMDICA**, criado pela Lei Municipal nº 575 de 23 de novembro de 1995, Art. 3º. (Grifo inserido)

A exposição de motivos traz a seguinte justificativa:

(...)

Verifica-se que em muitos documentos, inclusive nos Editais de Seleção do Conselho Tutelar usou-se a sigla COMDICA, o que não condiz com a Lei relatada, portanto, neste Projeto de Lei estamos adequando a nomenclatura do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. (...)

O art. 2º da proposição altera o art. 6º da Lei Municipal nº 575 de 23 de novembro de 1995, que trata sobre a indicação dos Membros do Conselho e há necessidade de explicar, que no tocante ao Conselho Municipal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 88:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - **municipalização do atendimento;**

II - **criação de conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (Grifo inserido)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sendo estrito da palavra, à semelhança como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“Terra das Nascentes”*

são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinadas temas e políticas públicas de relevância local. Os Conselhos são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Quanto à composição dos conselhos municipais, quando tal não decorrer de regra disposta na legislação federal, deve-se observar como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município for impossível obter a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade. Dessa forma, embora quanto à composição na forma proposta pelo projeto de lei em análise, o número total de membros seja par, recomenda-se atenção, pois os Municípios não têm competência para dispor sobre a presença de representantes de outros entes federativos em estruturas colegiadas como conselhos, gabinetes de gestão, entre outras afetas ao interesse eminentemente local do Município. Neste sentido, inclusive, existem precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI Nº 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma cidadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“*Terra das Nascentes*”

RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010, publicação DJ 10/08/2010)

Insta observar, que o art.10 da Lei nº 575, de 23 de novembro de 1995 estabelece:

Art.10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **elaborará seu Regimento Interno** a ser baixado por ato do Poder Executivo. Parágrafo único. **As deliberações do CMCA são tomadas por maioria absoluta de seus membros**, formalizadas em Ata ou Resolução. (Grifo inserido)

Assim, no objetivo de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais, não governamentais, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, etc., o número total par de membros (seis) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, recomenda-se, assim, que tal situação seja prevista no Regimento Interno do Conselho. Ainda, é preciso que seja atendida a Lei Complementar nº 95/1998, bem como a legística necessária para alteração/revogação de um ato normativo.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, desde que atendidas as recomendações mencionadas, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

  
**IVANIA REGINA CADOR**

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

JÓIA (RS), 29 de junho de 2021.  
Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1